

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(DO SENADO FEDERAL)

(PDS Nº 47/99)

(APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO NºS 309/99, 347/99,
388/00, 413/00 E 407/00)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, do Senado Federal, visa a convocar plebiscito - nos Estados Federados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF - acerca da desestatização dessa empresa, sustando, ainda, todas as medidas administrativas com vistas a sua privatização, enquanto o resultado das urnas não for devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

À proposição original foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

- 1) PDL nº 309, de 1999, do Deputado Virgílio Guimarães e outros, que prevê a realização de plebiscito sobre a

privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco -CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas;

- 2) PDL nº 347, de 1999, do Deputado Haroldo Lima e outros, que condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF a uma consulta prévia junto a população dos estados atendidos pelas atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa;
- 3) PDL nº 388, de 2000, do Deputado Sérgio Novais e outros, que convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF opinar sobre a privatização da empresa;
- 4) PDL nº 413, de 2000, da Deputada Jandira Feghali, que condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a consulta prévia à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa; e
- 5) PDL nº 407, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, que proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, porém, antes que a primeira comissão se manifestasse, foram-lhe apensados os PDL nº 347/99, nº 388/00, nº 407/00 e nº 413/00. Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos acima mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio o PDL nº 309/99 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modificava apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o

original, tendo sido rejeitados os seus apensos, os PDL nº 347/99, nº 388/00, nº 407/00 e 413/00.

Ao final, com a apensação ao PDL nº 948, de 2001, do Senado Federal, todas as proposições mencionadas passam a ser submetidas à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que, ainda, não se manifestou, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R. exercer o juízo das proposições acima elencadas quanto à constitucionalidade e juridicidade, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Cotejados os Projetos de Decreto Legislativo nºs 346/99, 407/00 e 413/00 com as normas aplicáveis à matéria, constata-se que essas proposições não se apresentam capazes de superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão Técnica, vez que conflitam com o estatuído pelo art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de de 1998, que *"regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal"*.

Com efeito, dispõe o dispositivo referenciado que:

"Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são

convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei".

Ocorre que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 346/99, 388/00, 407/00 e 413/00, tratando de questão de relevância nacional, não foram apresentados por pelo menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados, estando, assim, impedidos de tramitar regularmente.

Quanto aos demais, isto é, aos Projetos de Decreto Legislativo de nºs 948/01 e 309/99, nenhuma eiva os atinge no concernente à iniciativa legislativa.

Destaque-se, por oportuno, que o PDL n 948, do Senado Federal, embora restrito exclusivamente à plebiscito sobre a privatização da CHESF, atende a todos os pré-requisitos indispensáveis à suplantar o juízo de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional.

Lado outro, o § único do art. 5º do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, que trata da privatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS, bem como o § 2º do art. 2º do Substitutivo que lhe foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio apresentam-se injurídicos, pois fixam limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral previstas no artigo 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, merecendo, portanto, sofrer expurgo do texto das proposições.

No entanto, como os PDL nºs 948/01 e 309/99 possuem alcance diverso, pois, o primeiro trata de plebiscito sobre a privatização da CHESF enquanto o segundo versa sobre a desestatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS, decidi integrá-los em um só substitutivo, dando, via de consequência, tratamento isonômico aos projetos que superaram o juízo de admissibilidade bem como excluindo os dispositivos injurídicos acima apontados e amoldando-os à boa técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26.02.98.

Ao fim, relativamente ao mérito, a convocação do plebiscito ora sob análise se revela oportuna e suficientemente adequada à magnitude da

quaestio, pois, em verdade, a privatização das empresas hidroelétricas, por refletir sobre a própria soberania nacional, merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, o eleitor.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 948/01 e 309/99 e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do Substitutivo em anexo, bem como pela injuridicidade dos Projetos de Decreto Legislativo de nºs 346/99, 388/00, 407/00 e 413/00, prejudicada, em relação aos últimos, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala de Comissão, em de de 2.001

Deputado Luiz Eduardo Greenhalg
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001.

"Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito, a ser realizado nos territórios do Estados Federados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas às Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e FURNAS Centrais Elétricas, acerca da desestatização dessas empresas.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º Consideram-se desestatização, para efeito deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de

